



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2516899 - SP (2023/0413791-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : RAIZEN CENTRO-SUL PAULISTA S.A
ADVOGADOS : GLÁUCIA SAVIN - SP098749
SÉRGIO LUÍS DA COSTA PAIVA - SP078495
RENATO SPAGGIARI - SP202317
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GABRIEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP480143

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO ADOTADO NA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EFETIVO TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar especificamente o fundamento adotado na decisão agravada, incidindo, nesse ponto, a vedação prevista na Súmula 182/STJ.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, "[o] termo inicial do prazo prescricional para cobrança das multas ambientais é o efetivo término do processo administrativo, não havendo falar em fluência do referido prazo enquanto não encerrado o processo administrativo, ainda que se trate de pendência de julgamento de pedido de reconsideração" (**AgInt no REsp 2.043.446/PR**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

3. No caso, rever as premissas adotadas pelo acórdão recorrido a respeito da contagem do prazo prescricional demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência obstada pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. O Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque dos arts. 39, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei 4.320/1964; 30 e 37-A da Lei 10.522/2002, apontados como violados, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2516899 - SP (2023/0413791-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : RAIZEN CENTRO-SUL PAULISTA S.A
ADVOGADOS : GLÁUCIA SAVIN - SP098749
SÉRGIO LUÍS DA COSTA PAIVA - SP078495
RENATO SPAGGIARI - SP202317
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GABRIEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP480143

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO ADOTADO NA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EFETIVO TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar especificamente o fundamento adotado na decisão agravada, incidindo, nesse ponto, a vedação prevista na Súmula 182/STJ.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, "[o] termo inicial do prazo prescricional para cobrança das multas ambientais é o efetivo término do processo administrativo, não havendo falar em fluência do referido prazo enquanto não encerrado o processo administrativo, ainda que se trate de pendência de julgamento de pedido de reconsideração" (**AgInt no REsp 2.043.446/PR**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

3. No caso, rever as premissas adotadas pelo acórdão recorrido a respeito da contagem do prazo prescricional demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência obstada pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. O Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque dos arts. 39, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei 4.320/1964; 30 e 37-A da Lei 10.522/2002, apontados como violados, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Raizen Centro-Sul Paulista S.A.** desafiando a decisão de fls. 549/552, que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (I) incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF quanto à tese de nulidade do processo administrativo; (II) no tocante ao argumento de prescrição, incidência da Súmula 7/STJ; (III) incidência da Súmula 211/STJ em relação aos arts. 39, §§ 2º, 3º e 4º da Lei 4.320/1964; 30 e 37-A da Lei 10.522/2002.

Inconformada, a parte agravante sustenta que não incide a Súmula 7/STJ, visto que não é necessário revolver fatos e provas. Argumenta que o acórdão incorreu em violação artigo 7º, XV, da Lei 8.906/1997, na medida em que deixou de reconhecer a nulidade do processo administrativo decorrente da obstaculização posta pelo órgão ambiental ao acesso aos autos e que a questão jurídica diz respeito à possibilidade ou não de a administração pública impedir o acesso do autuado ao processo no qual está sendo demandado.

Quanto ao artigo 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, argumenta que também não incide a Súmula 7/STJ, pois há questão jurídica que precede à apreciação fática, que restaria prejudicada com a aplicação da tese jurídica correta, acrescentando que, "*aplicando-se o prazo prescricional contado da data do decurso do último prazo recursal, tem-se configurada por si a prescrição, não havendo que se passar à qualquer análise fática quanto a uma suposta definição de outro termo inicial não previsto pela norma, como fez o v. Acórdão local*" (fl. 564).

Por fim, expõe que não é caso de incidência da Súmula 211/STJ, uma vez que, ainda que não tenha sido feita a citação formal dos artigos suscitados, o acórdão local os violou de maneira frontal e direta, já que a legislação local se mostra inaplicável ao caso em razão do quanto disposto no art. 39, § 2º, da Lei federal 4.320/1964, c/c *caput* do art. 37-A da Lei 10.522/2002 e art. 30 da Lei 10.522/2002, que vedam que a atualização de débitos de estados e municípios sejam superiores àqueles estabelecidos para tributos federais, no caso, a Selic.

O prazo para impugnação transcorreu *in albis* (fl. 575).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta acolhimento.

Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal nos quais se alegou a nulidade do Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa n. 04000989 pela prática de infração ambiental.

A sentença julgou improcedentes os referidos embargos.

O acórdão recorrido manteve a improcedência pela compreensão de que restou *"suficientemente demonstrada nos documentos juntados aos autos a prática de infração pela apelante referente à emissão de fumaça preta da chaminé de caldeira acima dos padrões permitidos pelo órgão ambiental, era mesmo de se impor a responsabilização da autuada e a imposição de multa"* (fl. 354).

Pois bem.

A Corte Especial, ao julgar os EREsp 1.424.404/SP (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula 182/STJ (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida"*).

Na espécie, conforme destacado no relatório acima, o *decisum* agravado, no tocante à nulidade do processo administrativo, entendeu pela incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

Todavia, quanto ao ponto, a parte agravante deixou de explicitar os motivos pelos quais, em seu entender, o óbice da Súmula 283/STF não seria aplicável especificamente ao presente caso.

Nesse contexto, incide o referido Enunciado 182/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ACORDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial, ao julgar os EREsp 1.424.404/SP (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice

encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

2. Caso concreto em que a parte agravante se limitou a repisar, de forma genérica, a tese de afronta aos arts. 489, § 1º, e 1022, II, do CPC, sem impugnar especificamente o fundamento contido na decisão agravada para afastar referida tese recursal. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. Em se tratando da promoção por mérito, os efeitos financeiros devem retroagir à data em que cumpridos os requisitos para tanto, ou seja, àquela em que implementado o interstício, e não à da publicação da Portaria, tampouco à do requerimento administrativo. Inteligência dos arts. 12 e 13-A da Lei 12.772/2012. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.988.371/AL, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1/9/2022.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (AgInt no REsp 1.944.382/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023.)

Por sua vez, quanto à tese de prescrição, melhor sorte não assiste à agravante pois, conforme constou na decisão agravada, rever a conclusão de que "o trânsito em julgado da decisão administrativa final ocorreu em 24/02/2017 (fl. 197). a dívida foi inscrita em 18/01/2019 (fl. 252), e a execução fiscal autuada sob o nº 1500413-20.2019.8.26.0374 foi ajuizada em 14/06/2019", demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos do processo administrativo que culminou na penalidade.

Em acréscimo, o Tribunal de origem decidiu em acordo com o entendimento deste Sodalício no sentido de que "[o] termo inicial do prazo prescricional para cobrança das multas ambientais é o efetivo término do processo administrativo, não havendo falar em fluência do referido prazo enquanto não encerrado o processo administrativo, ainda que se trate de pendência de julgamento de pedido de reconsideração" (AgInt no REsp 2.043.446/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. Cuida-se de inconformismo do Instituto Estadual de Florestas com acórdão do Tribunal de origem que reconheceu a prescrição na aplicação da multa ambiental ao recorrido e julgou extinta a Execução Fiscal.

2. Consta do recurso de Embargos de Declaração pedido de manifestação sobre o argumento de que a prescrição se inicia com o fim do processo administrativo, o qual, diga-se, é acatado pelo STJ.

Não obstante as provocações, não houve enfretamento direto desse ponto pelo Tribunal de origem.

3. O STJ fixou o entendimento de que o termo inicial do lapso prescricional para execução de multa ambiental se dá após o término do processo administrativo (AgRg no AgRg no AREsp 596.376/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5.2.2016; REsp 1.669.907/SP, Rel. Ministro

Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.6.2017; REsp 1.193.998/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 1º.7.2015).

4. Cabe, portanto, ao Tribunal de origem manifestar-se sobre o argumento de que o prazo prescricional se inicia após a conclusão do processo administrativo, e não na data do vencimento para pagamento da multa aplicada.

5. Recurso Especial parcialmente provido para se determinar que o Tribunal a quo efetue novo julgamento dos Embargos de Declaração, com exame explícito do ponto indicado.

(REsp 1.831.003/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 29/10/2019.)

Ademais, quanto aos consectários legais, o acórdão teceu a seguinte argumentação (fls. 359/360):

Por fim, em relação à controvérsia dos juros moratórios incidentes sobre o débito em questão, verifica-se da Certidão de Dívida Ativa que ao débito foram aplicados juros de mora de 1% ao mês a partir da inscrição, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.736/79, que assim dispõe:

Art 2º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

Não se olvida a posição vinculante firmada por esta Eg. Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, que versou sobre matéria tributária, no sentido de ser descabida a aplicação de índices de correção monetária e juros de mora superiores aos fixados pela União para a cobrança de tributos federais (SELIC). O caso em questão, no entanto, é diverso, pois não se trata de débito tributário, mas sim decorrente de multa ambiental, para o qual se aplicamos Decretos nº 1.736/79 e 1735/79.

Portanto, sendo o débito em questão de natureza não tributária, oriundo de multa por infração ambiental, não há óbice à incidência de juros nos termos da legislação supramencionada.

Nesse contexto, observa-se que o Pretório de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque dos arts. 39, §§ 2º, 3º e 4º da Lei 4.320/1964; 30 e 37-A da Lei 10.522/2002, apontados como violados, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração.

Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*").

Ressalta-se que esta Corte firmou a compreensão de que "*a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão*

julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017).

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 204, CAPUT E § 1.º, DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211 DO STJ. DEMAIS QUESTÕES. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 182 DO STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Consoante destacado na decisão impugnada, o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese recursal vinculada à suposta ofensa ao art. 204, caput e § 1.º, do Código Civil - interrupção do prazo prescricional diante da propositura de liquidação e execuções coletivas por parte da entidade associativa -, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

2. Outrossim, o recurso especial não trouxe a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento fícto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.

3. Não foi devidamente impugnada a aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do STF. A parte recorrente não demonstrou, neste agravo interno, que foram devidamente atacados todos os fundamentos contidos no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, bem como não refutou a afirmação de que as razões do apelo nobre estão dissociadas da fundamentação adotada pela Corte a quo. A parte agravante se limitou a reiterar a argumentação contida no recurso especial. Aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

4. Do mesmo modo, a parte recorrente, nas razões do presente agravo interno, não impugnou, de maneira específica, a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Com efeito, não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de maneira efetiva e concreta, a forma pela qual, a partir dos fatos e provas não controvertidos mencionados no acórdão recorrido, independentemente de aprofundado reexame dos elementos probantes que integram o caderno processual, seria possível examinar as teses vinculadas no recurso especial, o que configura desobediência ao princípio da dialeticidade. No mais, sequer se reportou ao óbice da Súmula n. 5 do STJ, que também foi utilizado na decisão recorrida para não conhecer do recurso especial. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no REsp 1.950.310/RN, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

ANTE O EXPOSTO, conhece-se em parte do agravo interno e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.516.899 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0413791-6

Número de Origem:

04000989 0400098910001146620208260374 04000989100011466202082603741265130281
10001146620208260374 1000114662020826037450000 1265130281 15004132020198260374
20230000328983 20230000425297 4000989 400098910001146620208260374
4000989100011466202082603741265130281

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAIZEN CENTRO-SUL PAULISTA S.A
ADVOGADOS : GLÁUCIA SAVIN - SP098749
SÉRGIO LUÍS DA COSTA PAIVA - SP078495
RENATO SPAGGIARI - SP202317
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GABRIEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP480143

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO DE MULTA AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAIZEN CENTRO-SUL PAULISTA S.A
ADVOGADOS : GLÁUCIA SAVIN - SP098749
SÉRGIO LUÍS DA COSTA PAIVA - SP078495
RENATO SPAGGIARI - SP202317
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GABRIEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP480143

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025